PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 184/2016

APROVADO
Unanimidade dos presentes.
Em 14 / 10 / 2016
Presidente

EMENTA: **Dispõe sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo T.C. N 1002201-6 referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 2009.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução:

Art. 1º - APROVA o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo T.C. Nº 1002201-6, em que recomenda a Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Salas das Sessões, 18 de agosto de 2016.

CELSO LUIZ DOS SANTOS
PRESIDENTE

LEONARDO ABRBOSA DOS SANTOS
1º VICE-PRESIDENTE

RUBENS MAURÍCIO DE ALENCAR
2º VICE-PRESIDENTE

ANDERSON GOMES COUTINHO
1º SECRETÁRIO

CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE MELO
2º SECRETÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS GEEC Fls. 2514

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o Parecer TC. Nº 0000 de 22/09/15. Foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 23/09/2015 na página 1.
JOSÉ DEODATO DE ALENCAR
Diretoria de Plenário
Matrícula nº 0110

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1002201-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/09/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2009)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, TERCIANA CAVALCANTI SOARES – OAB/PE Nº 866-B, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536-D, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.813
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que as Contas de Governo compreendem, primordialmente, a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;
CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** das contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 22 de setembro de 2015.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta
MNC/ML

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 2511
GEEC

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o Acórdão TC. Nº 1506/15
de 22/09/15. Foi publicado no Diário
Eletrônico do TCE/PE em 23/09/15 na
página 2.
JOSÉ DEODATO DE ALENCAR
Diretoria de Plenário
Matrícula nº 0110

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1002201-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/09/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2009)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADOS: Srs. ALDI CONSTANTINO SAMPAIO DOS SANTOS, ANA MARIA DE MORAES FERREIRA, ÂNGELO LABANCA ALBANEZ FILHO, EDINALDO BATISTA DA SILVA, ETTORE LABANCA, GUSTAVO CAVALCANTI SAMUEL, HUMBERTO MARANHÃO ANTUNES, IVALDECI HIPÓLITO DE MEDEIROS FILHO, IVALDO BELTRÃO MARTINS, JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA, JOSEMIR TEOTÔNIO DE MELO, MAURA CAVALCANTI DE MORAIS E SEVERINA BRITO DE SOUZA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, TERCIANA CAVALCANTI SOARES – OAB/PE Nº 866-B, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536-D, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.813
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAQMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1506/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002201-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as Contas de Governo compreendem, primordialmente, a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, sem observar a orientação contida na Decisão T. C. nº 1.346/07;

CONSIDERANDO a parcial estruturação do Sistema de Controle Interno, contrariando os termos da Resolução T.C. nº 001/2009 (Anexo II);

CONSIDERANDO as inconsistências e divergências contábeis identificadas pela auditoria, o que compromete a confiabilidade dos demonstrativos contábeis, em desatenção às normas de controle interno e contábeis vigentes;

CONSIDERANDO que não foram observados os requisitos legais para a contratação temporária de pessoal, tampouco foram remetidos ao TCE-PE a documentação relativa a tais atos de admissão, ocorridos no exercício financeiro de 2009, contrariando a Constituição Federal (artigos 37 e 71, inciso III) e a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a deficiência nos mecanismos de controle de despesas, no que se refere à sua devida comprovação, contrariando as normas de controle

TRIBUNAL DE CONTAS Fls. 0512 GEEC

interno vigentes, a Constituição Federal (artigos 31, *caput*, e 74) e a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63);
CONSIDERANDO o pagamento aos professores contratados de remuneração inferior à dos servidores efetivos, desatendendo ao disposto na legislação municipal (artigo 7º da Lei Municipal nº 2.238/09);
CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS,** as contas do Sr. Ettore Labanca, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativas ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe a consequente quitação nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).
Dar, em consequência, quitação aos demais responsáveis.
DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial no que se refere à Despesa Total com Pessoal e ao repasse de duodécimos à Câmara Municipal.

b) Providenciar, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RPPS e ao RGPS/INSS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em especial aqueles exigidos pela LRF (RREO e RGF), em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64.

d) Realizar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93).

e) Preencher o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária com a mesma base de dados do sistema contábil.

f) Observar as orientações contidas na Resolução T.C. nº 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal.

g) Demonstrar perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação, que tomou as medidas necessárias ao cumprimento das ações contidas no Plano de Ação referente à Estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, conforme previsto na Resolução T. C. nº 001/2009.

h) Realizar procedimentos administrativos, de forma a garantir melhor acompanhamento na composição e elaboração da documentação que deve constar na Prestação de Contas do exercício, a ser encaminhada

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 2513
GEEC

tempestivamente e de forma completa ao TCE-PE, nos termos da Resolução correspondente.

i) Alterar a legislação municipal que permite o prazo máximo de 04 anos para as contratações temporárias por excepcional interesse público.

j) Não aplicar os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde fora do Fundo Municipal de Saúde.

k) Pagar no dia do vencimento todas as obrigações.

l) Adotar mecanismos de controle para o acompanhamento das metas fiscais e das prioridades definidas na LDO.

m) Publicar as justificativas das dispensas e inexigibilidades de licitação, a fim de não comprometer o Princípio da Publicidade.

n) Elaborar os demonstrativos da LRF (RGF e RREO) de acordo com os modelos estabelecidos na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.

o) Publicar corretamente e dentro do prazo os demonstrativos de saúde e educação referentes ao RREO.

Por fim, DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 22 de setembro de 2015.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta
MNC/ML

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PEECE Nº. 36274/16
GEEC - TCE/PE

OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0414/2016

Recife, 04 de agosto de 2016.

Sr. Presidente,

Cumpre-nos enviar a V.Sª. o Processo T.C. Nº 1002201-6 (12 vols. e 01 anexo), cujo Parecer Prévio foi publicado no D.O.E. em 23/09/15, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, exercício de 2009, para apreciação dessa Casa Legislativa do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75 caput, ambos da Constituição Federal, devendo-se observar o quorum estabelecido no § 2º do artigo 31, também da Constituição Federal e o prazo de 60(sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco e posterior comunicação a este Tribunal de Contas, na forma da Resolução TCE-PE Nº 08/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE de 18/07/2013.

Remetemos, ainda, o Processo TC. Nº 1508827-3 (01 volume) - Recurso Ordinário, cujo Acórdão TC Nº 0510/16, foi publicados em 24/05/16.

Atenciosamente,

JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

Ilmo. Sr.
CELSO LUIZ DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata – PE

15/08/2016

Mat. 1155